



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Segunda Câmara
Sessão: **29/3/2011**

75 TC-000132/026/09 - CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Estância Turística de Pereira Barreto.

Exercício: 2009.

Prefeito(s): Arnaldo Shigueyuki Enomoto.

Advogado(s): Fátima Aparecida dos Santos.

Acompanha(m): TC-000132/126/09.

Auditada por: UR-15 - DSF-II.

Auditoria atual: UR-15 - DSF-I.

Aplicação no Ensino:	27,04%
Aplicação na Valorização do Magistério:	71,98%
Utilização dos Recursos do FUNDEB:	100%
Aplicação na Saúde:	21,83%
Despesas com Pessoal e Reflexos:	47,93%
Superávit orçamentário:	3,04%

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Pereira Barreto**, relativas ao exercício de **2009**, que foram auditadas pela equipe fiscalizadora da Unidade Regional de Andradina.

As ocorrências anotadas no relatório de auditoria de fls. 19/50 são, em suma, as seguintes:

Planejamento e Execução Física

- a lei orçamentária anual contém autorização para abertura de créditos suplementares, em percentual superior ao índice inflacionário do período.

Fiscalização da Receita

- falta de previsão e de arrecadação de receitas de ISSQN sobre serviços Cartorários.

Dívida Ativa

- inconsistência no saldo contábil da Dívida Ativa.

Aplicação no Ensino

- ausência de plano de carreira e remuneração do magistério.

Despesas com Saúde

- o Plano Municipal de Saúde não possui quantitativos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

físicos e financeiros, impossibilitando a avaliação do cumprimento das metas.

Adiantamentos

- despesas sob o regime de adiantamento em nome do Prefeito Municipal.

Alterações Orçamentárias

- alteração da despesa inicial em 42,33%, afrontando o princípio basilar de responsabilidade fiscal.

Licitações

- falta de publicação de editais em jornal diário de grande circulação no Estado.

Ordem Cronológica de Pagamentos

- quebra da cronologia dos pagamentos.

Pessoal

- concessão de "Gratificação por Regime Especial de Trabalho" a servidores comissionados, sem demonstrar isonomia pela falta de critério técnico e percentual diferenciado para o mesmo cargo; pagamento de horas extraordinárias com acréscimo de 100% do valor normal do trabalho; cargos de natureza técnica preenchidos em regime de comissão.

Transparência da Gestão Pública

- falta de divulgação, na página eletrônica do Município, do parecer prévio do Tribunal de Contas.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- encaminhamento intempestivo de informações ao Sistema AUDESP; divergências apuradas entre as peças contábeis e os relatórios emitidos pelo Sistema AUDESP; falta de atendimento às recomendações exaradas por esta Corte de Contas.

Notificado, o responsável encaminhou as alegações de defesa acostadas às fls.64/77 e a documentação de fls.78/178, procurando demonstrar a legalidade, ponto por ponto, dos atos praticados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Informa que já adotou providências visando lançar o imposto sobre os serviços cartorários.

Esclarece que as diferenças apontadas na contabilização da Dívida Ativa decorreram de conversões nas mudanças dos sistemas informatizados e que a situação está sendo resolvida.

Comprova o encaminhamento do "Plano de Carreira e Remuneração do Magistério" ao Poder Legislativo e a utilização de sistema de reembolso nas viagens do Prefeito Municipal (doc.2).

Alega, a respeito das alterações orçamentárias, que está tomando providências para melhoria do planejamento.

A respeito da falta de publicação dos editais, salienta que apesar da falha, houve a participação de número suficiente de licitantes para conduzir a bom termo a aquisição dos materiais e/ou serviços pretendidos pela Administração.

Quanto às anotações do item "Pessoal", aduz que: as gratificações estão amparadas na Lei Municipal nº 1758/90; foi suspenso o pagamento de horas extras (doc.4); conforme Lei Municipal nº 3.848, de 19 de abril de 2010, foram extintos cargos que não possuíam as características necessárias.

Sustenta, por fim, que as informações exigidas já estão sendo divulgadas no "site" da Prefeitura Municipal e que vem buscando, na medida do possível, atender as recomendações e instruções exaradas por esta Corte de Contas.

No aspecto econômico-financeiro, assessoria técnica verifica que o Município apresenta "situação de equilíbrio das contas". Manifesta-se pela emissão de parecer **favorável** à aprovação da matéria, com recomendações.

Quanto ao enfoque jurídico, assessoria técnica considera que as irregularidades apontadas pela auditoria foram esclarecidas pela defesa. Conclui, acompanhada de Chefia de ATJ, pela emissão de parecer **favorável**, sem embargo de recomendações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Subsidiou o exame dos autos o acessório TC-132/126/08
(acompanhamento da gestão fiscal).

Contas anteriores:

2006 - TC-003001/026/06 - Favorável, com recomendação;
2007 - TC-002138/026/07 - Favorável, com recomendação; e
2008 - TC-001667/026/08 - Favorável, com recomendação.

É o relatório.

alns



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-000132/026/09

De acordo com a instrução processual, verifica-se que o Município de Pereira Barreto aplicou na manutenção e desenvolvimento do ensino o equivalente a 27,04% da receita oriunda de impostos e transferências, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Da receita proveniente do FUNDEB, 71,98% dos recursos foram aplicados na valorização do magistério, sendo utilizado no período 100% dos recursos repassados.

Atendeu também ao contido no artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, pois aplicou nas ações e serviços de saúde o correspondente a 21,83% da arrecadação de impostos.

As despesas com pessoal e reflexos não ultrapassaram o limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois corresponderam a 47,93% da receita corrente líquida.

Os repasses de duodécimos à Câmara Municipal foram de acordo com o previsto no artigo 29-A da Constituição Federal.

Com relação aos precatórios, o Município não recebeu mapas orçamentários e/ou ofícios requisitórios para pagamento no exercício em exame, assim como, não existiam débitos pendentes de pagamentos de exercícios anteriores.

A Prefeitura cumpriu as disposições do Código de Trânsito Brasileiro, com relação às multas de trânsito e utilizou regularmente as receitas provenientes da CIDE e de "Royalties".

O recolhimento dos encargos sociais está regular e os pagamentos efetuados aos agentes políticos ocorreram conforme o ato fixatório.

A execução orçamentária foi superavitária em 3,04% e o resultado financeiro e econômico, bem como o saldo patrimonial foram todos positivos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Consoante demonstrado, verifica-se que os principais quesitos analisados nestas contas obedeceram às disposições legais e constitucionais que regem a matéria e que as incorreções apontadas pela equipe de fiscalização podem ser relevadas, diante das características formais que as revestem, bem como dos esclarecimentos oferecidos pelo interessado e das manifestações favoráveis dos órgãos técnicos da Casa.

Assim sendo, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura do Município de Pereira Barreto, relativas ao exercício de 2009.

À margem do parecer, determino a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com recomendações para que: a) observe com rigor as normas das Leis nº 4320/64 e 8666/93; b) adeque o Plano Municipal de Saúde às disposições legais; c) cumpra com a cronologia das exigibilidades; d) evite que as impropriedades anotadas na instrução processual voltem a ocorrer.

A auditoria responsável deverá acompanhar, em ocasião oportuna, as medidas corretivas anunciadas em relação aos apontamentos dos itens "Fiscalização da Receita", "Dívida Ativa" e "Adiantamentos".

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Eis o meu voto.